



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2887/15  
PLL Nº 288/15

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 53 /19 – CCJ

**Institui o Plano de Resiliência no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

Em seu Parecer Prévio, fl. 08, a Procuradoria deste Parlamento concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado, deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

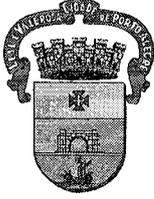
A iniciativa parlamentar para propor o Projeto sobre a matéria, está consagrada no art. 55, da Lei Orgânica de Porto Alegre, que atribui à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a matéria tem supedâneo nos arts. 147 e 201, ambos da referida Lei Orgânica de Porto Alegre, que estabelecem que o Município deve assegurar o direito à cidadania, à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, ao transporte, assim como a promoção do desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da “*autonomia municipal*”, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 8º,

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:



**PARECER Nº 58 /19 – CCJ**

da Carta da Província de 1989<sup>2</sup>, e nos artigos 1º; e 9º, incisos II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

*“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.*

Com efeito, ao disciplinar a repartição de competências, a Constituição Federal dispôs que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há

---

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



**PARECER N° 59 /19 – CCJ**

interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...]” (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10)

Nossa Carta Estadual minudencia algumas hipóteses em que esse interesse local se revela:

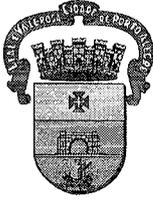
“Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais”.

Estabelecido que o objeto da lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, impõe-se enfrentar o segundo ponto, qual seja, se a proposição está eivada por vício de iniciativa?

Novamente, Hely Lopes Meirelles lança luzes sobre o problema ao explicar:

**“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental”. [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2887/15  
PLL Nº 288/15  
Fl. 4

PARECER Nº 58 /19 – CCJ

Dessa forma, pode-se dizer direito à cidade é difuso, sem titularidade definida e de objeto indivisível. Quer dizer, é um direito de todos. A sua satisfação depende de um conjunto de outros direitos, sendo dever do poder público, muitas vezes com a ajuda do setor privado, suprir as necessidades básicas da urbe, sendo que a presente proposição segue este escopo.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de março de 2019.

Vereador Mendes Ribeiro,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19-3-19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
S – Sim  
N – Não  
A – Abstenção  
AV – Ausente  
na votação

PARECER Nº 58 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19.03.19

PROCESSO Nº 2887/15

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	S
Vereador Cláudio Janta	S
Vereador Márcio Bins Ely	AV
Vereador Mendes Ribeiro	S
Vereador Reginaldo Pujol	AV

TOTAL DE VOTOS	Sim: ✓
	Não: -
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

  
Vereador Ricardo Gomes,  
Presidente.